



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 17/03/15 *Piorino*

### PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 5509, de 28 de fevereiro de 2013, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder Bolsas de Estudo para o Ensino Superior”.



Protocolo: 0000507/2015  
16/03/2015 - 11:37:49

### PLO Projeto de Lei Ordinária 28/2015

**Autor:** RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5509, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO SUPERIOR.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5509/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os beneficiários da bolsa perderão o direito caso ultrapassem a renda per capita prevista nesta Lei, no caso de reprovação ou mudança de Município.*

*§ 1º Será solicitada, anualmente, a comprovação das situações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º Os casos de dependência de disciplina não acarretarão a perda do direito ao benefício, todavia, os custos relativos às disciplinas que vierem a ser cursadas pelo beneficiário nesta situação, correrão as suas expensas”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de março de 2015.

  
Vereador RICARDO PIORINO



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A perda do benefício pelo aluno que, por algum motivo, não conseguiu desempenho satisfatório em algumas das disciplinas do curso, fere o direito de igualdade, amplamente assegurado pela Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.